

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002083-7 - Município de Porto Belo

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002082-6 – Município de Bombinhas

RECOMENDAÇÃO N. 0008/2020/01PJ/PB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
por sua representante com atribuição para atuar na defesa dos Direitos Humanos/Cidadania da Comarca de Porto Belo/SC e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico

Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da **atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva**, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a difusão acelerada da infecção por coronavírus (COVID-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde dando conta da existência de 197 (cento e noventa e sete) casos confirmados de infecção pelo vírus em território catarinense¹, sendo que no Sul do Estado já há a transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, prevê também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato

¹ Dados obtidos na página da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina em 30/3/2020.

não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública do Estado de Santa Catarina – Doença pelo SARS-COV-2/COVID-19 se encontra em Nível de Ativação III – Emergência de Saúde Público (ESP);

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos n. 509 e 515, ambos de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO a nota técnica que foi emitida pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina² acerca do funcionamento de mercados e estabelecimentos que entreguem alimentos, em decorrência da infecção humana no novo coronavírus;

CONSIDERANDO o contido na referida nota técnica, onde estabelece, dentre outras coisas:

² Nota Técnica Conjunta n. 020/2020 - DIVS/SUV/SES/SC.

[...] 1.1 Alimentos:

Na área de alimentos, os estabelecimentos não devem disponibilizar mesas, nem autoatendimento de produtos não embalados (como pães), a fim de evitar aglomerações. Os mercados devem seguir as seguintes orientações:

Disponibilizar em pontos estratégicos, sempre que possível, *dispensers* com álcool gel 70% para higienização das mãos como na entrada, nos corredores e balcões de caixas, para uso dos clientes e funcionários e próximo a área de manipulação de alimentos, para os funcionários;

Manter as áreas de convivência de funcionários ventiladas, tais como refeitórios e locais de descanso;

Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, usarem banheiro, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca e sempre que necessário;

Os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas com desinfetante próprio para a finalidade, além de realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros, mas, principalmente carrinhos e cestinhas;

Dispor de lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos, e coletor de papel, acionado sem contato manual;

- Providenciar cartazes com orientações e incentivo para a correta lavagem das mãos para os funcionários;

Os produtos saneantes utilizados devem estar notificados/registrados junto ao órgão competente. O modo de uso dos produtos saneantes deve obedecer às instruções recomendadas pelos fabricantes;

Os funcionários devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos e nos atendimentos dos caixas;

Os funcionários que estiverem com febre e sintomas respiratórios (tosse, coriza, falta de ar) devem ser afastados das atividades e orientados a procurar a unidade de saúde;

Organizar as filas nos balcões de caixa de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;

- A máquina para pagamento com cartão deverá ser higienizada com álcool gel 70% após cada uso.

CONSIDERANDO que as regras e orientações sobre higienização **devem também ser aplicadas em outros estabelecimentos, tais como postos de gasolinas, conveniências e padarias e tele-entregas/Delivery, e outros estabelecimentos congêneres;**

CONSIDERANDO que foi verificado que os supermercados da região de Bombinhas não estão realizando as ações de higienização de forma adequada, o que precisa ser cumprido fielmente;

CONSIDERANDO que, mesmo que não haja álcool em gel disponível para higienização de todas as áreas, é do conhecimento geral, inclusive muito divulgado pelos cientistas, infectologistas e demais profissionais da saúde que água e sabão é mais do que suficiente para que se destrua a capsula do coronavírus, formada por uma barreira protetora de lipídios, o qual não sobrevive e será destruído;

CONSIDERANDO as valiosas explicações de Luisa Fernanda Rios Pinto, pesquisadora colaboradora da Faculdade de Engenharia Química da Universidade de Campinas (Unicamp), que entrevista ao Jornal Correio Braziliense, ressaltando que o álcool em gel somente deve ser usado quando não há disponível água e sabão, ressaltando que "tem que ser necessariamente o conjunto água e sabão", não adiantando somente água, posto que o vírus não será destruído, e alertou:

[...] que muitas pessoas não estão usando o álcool adequado para a higienização das mãos e que, para limpar superfícies, há outros produtos também indicados. "Podemos usar água sanitária e desengordurantes, entre outros. O vírus tem uma camada de gordura

que o protege. A ideia é acabar com essa camada e destruir o vírus para, depois, eliminá-lo. Então, qualquer produto que seja capaz de agir na gordura pode acabar com o vírus. Mas esse tipo de produtos não é recomendado para aplicar nas mãos, pois pode ressecar a pele e criar dermatites"³.

CONSIDERANDO, ainda, como explicam os cientistas, que qualquer outro produto que seja capaz de agir na gordura também pode ser utilizado na limpeza do ambiente;

CONSIDERANDO que se não houver uma conscientização de todos, não será possível realizar o enfrentamento necessário para conter a propagação do novo coronavírus;

RECOMENDA

aos Prefeitos Municipais:

A) que determinem que a Vigilância Sanitária e demais órgãos de fiscalização:

1. realizem uma **intensa fiscalização em todos os estabelecimentos que estão permitidos a funcionar, não se podendo esquecer também de incluir na referida fiscalização os postos de gasolina**, orientando, verificando e aplicando as medidas cabíveis ante o descumprimento, observando as notas técnicas emitidas pelos órgãos de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

³https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/03/28/interna_ciencia_saude,840831/coronavirus-cientistas-defendem-a-importancia-do-uso-de-agua-e-sabao.shtml

2. Que caso não haja álcool em gel disponível, alegando os estabelecimentos a dificuldade em obter o produto, que comprove a aquisição e a demora em receber, e que, até que recebam o álcool em gel, seja utilizado outro tipo de produto, como água e sabão ou algum tipo de desengordurante, nas áreas, tais como prateleiras, balcões, máquinas de cartão de crédito, nos carrinhos de supermercados e nas cestinhas e etc., deixando o álcool em gel para a utilização pelos clientes e funcionários.

B) A fiscalização também deverá observar se houve a suspensão de venda/exposição de alimentos na modalidade de autosserviço, tais como produtos de padaria; bem como a impossibilidade de comercialização de alimentos e consumo nos supermercados e demais estabelecimentos abrangidos pelos Decretos Estaduais e Municipais.

C) E caso haja algum local que não poderia estar aberto por conta dos Decretos Estaduais e determinações municipais, sejam imediatamente fechados e autuados;

D) Salaria ainda que a fiscalização poderá ser realizada também em parceria com a Polícia Militar e a Guarda Municipal.

E) Que a Vigilância Sanitária e demais órgãos de fiscalização realizem cronograma de fiscalização, a fim de que, durante o período em que estejam sendo aplicadas as medidas de contenção à propagação do novo coronavírus, possa intensificar e dar continuidade à verificação do cumprimento das medidas nos estabelecimentos;

No mais, o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras

medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Solicita-se ainda que o Ministério Público seja informado, em **48 horas**, devido à urgência, do acolhimento ou da rejeição do acima recomendado, bem como das providências que o Executivo Municipal pretende adotar diante da presente recomendação.

Acaso acatada a Recomendação, seja efetivada a adequada e imediata divulgação, a qual poderá ser feita pelas redes sociais e/ou publicação na página da Prefeitura Municipal, e em sendo possível, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público.

Porto Belo, 30 de março 2020.

[assinado digitalmente]
Lenice Born da Silva
Promotora de Justiça